



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000688-50.2014.815.0301 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Wertelan Ferreira Feitosa

ADVOGADOS: Jaques Ramos Wanderley e Karla Monteiro de Almeida

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA *IN CONCRETO* DE 6 (SEIS) MESES. DECORRIDOS MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, VI, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, **Wertevan Ferreira Feitosa**, devidamente qualificado, foi denunciado, por haver, em tese, “em data de 01 de outubro de 2013, por volta das 17h50min, na BR 230, KM 407 (em frente ao restaurante Gavel), zona urbana, Pombal-PB, o denunciado, mesmo sem possuir permissão para dirigir/carteira de habilitação, conduziu veículo (motocicleta), estando



alcoolizado, ocasião em que invadiu a pista contrária e colidiu com uma motocicleta conduzida por JOSÉ DA SILVA FERNANDES, resultando ferimentos nos dois condutores em razão da colisão”.

Denúncia recebida em 23/04/2014 (fls. 20).

Após a instrução, as partes ofereceram suas razões finais, tendo a magistrada, em seguida, julgado procedente a denúncia condenando o acusado **Wertevan Ferreira Feitosa**, nos termos do art. 306, c/c art. 298, I, todos do CTB, aplicando uma pena final de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem assim a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses.,

Por fim, em atenção aos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito na modalidade prestação de serviços a comunidade (fls. 43/47).

Irresignado com a sentença, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pleiteando pela extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição (fls. 60/61).

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o provimento do recurso (fls. 62/65).

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer de lavra de Dr. Álvaro Gadelha Campos, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição (fls. 70/72).

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos contidos no processo, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em **03/04/2014** (fls. 20), e que o juiz monocrático impôs ao apelante pena de 06 (seis) meses de detenção (fls. 42/47) tendo a mesma sido publicada em **15/12/2017** (fls. 48).



Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, de 06 (seis) meses de detenção, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da *prescrição retroativa*. Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – **03/04/2014** (fls. 20) e a data da publicação da sentença – **15/12/2017** (fls. 48), transcorreram mais de 03 (três) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO. ARTIGOS 329 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença 2. Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória lapso temporal superior ao prazo prescricional, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. (TJMG; APCR 1.0697.10.001199-1/001; Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 18/06/2015; DJEMG 26/06/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DEDUZIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REFERENTE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. CÁLCULO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º E 109, VI, DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATÉRIA DE ORDEM



PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO PREJUDICADA. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, é a medida que se impõe se decorrido lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível com trânsito em julgado para a acusação. Com a decretação da prescrição da pretensão punitiva do estado, fica prejudicado o exame da matéria de fundo deduzida no recurso defensivo. (TJMT; APL 54014/2015; Capital; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 17/06/2015; DJMT 25/06/2015; Pág. 71)

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, VI, do Código Penal, razão por que declaro, a extinção da punibilidade e julgo prejudicado o exame da apelação.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

